DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO Nº 2023.11.23.36-TP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, PARA ELABORAÇÃO PROJETOS BÁSICO, PROJETOS EXECUTIVOS E PLANILHAS ORÇAMENTARIAS JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

Tipo: PEDIDO DE CORREÇÃO OU RETIFICAÇÃO DE EDITAL

REQUERENTE: WLYSSES GARRIDA BRANDÃO.

DAS PRELIMINARES

O Município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade Tomada de Preço de nº 2023.11.23.36-TP-ADM, cujo objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar seu ofertante para EXECUTAR SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL.

Inconformada com as condições de habilitação disposta nos itens 4.2.5.1 e 4.2.5.2 a empresa WLYSSES GARRIDA BRANDÃO, apresentou apelo administrativo solicitando a reformulação da qualificação técnica exigida no Edital.

DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme art. 63 no qual determina que: "O recurso não será

9 4 9



conhecido quando interposto: I – fora do prazo; II – perante órgão incompetente; III – por quem não seja legitimado; IV – após exaurida a esfera administrativa".

Quanto a impugnação ao convocatório os §§ 1° e 2°, do art. 41 da Lei n° 8.666/2013, são claros ao estabelecer que:

- Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
- § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.
- § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, concorrências ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifei).

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e preenchidos, também, os demais requisitos doutrinários.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Aduz a impugnante, que as exigências contidas nos itens 4.2.5.1 e 4.2.5.2 do edital devem ser corrigidas ou retificadas, haja vista que tais exigências restringe a competição dos profissionais arquitetos urbanistas que não são registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), e junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Alega ainda que se faz necessário a possibilidade de participação de licitantes registradas em ambos os conselhos, e não somente no CREA.

Praça Bernardino Gomes Bezerra, 457 Pentecoste- CE CNPJ: 07.682.651/0001-58 Fone: (85) 3352-2617





E, por fim requer que seja alterado os itens 4.2.5.1 e 4.2.5.2 do edital, no sentido de permitir que os profissionais responsáveis técnicos possam estar devidamente registrados no CAU ou no CREA.

DOS FATOS

Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do processo licitatório estão contidas no edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações.

O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou no rol de seus documentos previstos no item 4.2.5.1 e 4.2.5.2, referente a qualificação técnica o que se segue:

4.2.5.1 - Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho profissional competente (CREA) com jurisdição na sede da PROPONENTE.

4.2.5.2 - Comprovação da PROPONENTE, possuir como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, com atestado que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

De início cumpre destacar que o objeto licitado refere-se a "SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL", sendo assim o Conselho profissional competente é o CREA, assim as exigências atinentes contidas no item supramencionado, são indispensáveis para assegurar o cumprimento do contrato, como determina o art. 37, XXI, da Constituição da República, no qual determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

L L I - (...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Assim, considerando que o objeto licitado é a contratação de serviços técnicos profissionais especializados na área de engenharia civil, exigir como qualificação técnica a inscrição em qualquer outro conselho profissional que não seja o CREA, não atenderia o objeto em questão.

DA DECISÃO

Por todo o exposto a Comissão de Licitações CONHECE o recurso interposto por WLYSSES GARRIDA BRANDÃO, para no mérito NEGAR TOTAL PROVIMENTO, no sentido de que seja mantido as exigências contidas nos itens 4.2.5.1 e 4.2.5.2 do edital, haja vista que tais exigências além de encontrar amparo legal no art. 37, XXI, da Constituição da República, bem como no art. 30, da lei 8.666/93 e alterações posteriores. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA, é o conselho profissional competente para REGISTRO OU INSCRIÇÃO DO PROFISSIONAL NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, objeto da licitação.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretaria de Infraestrutura, para apreciação e deliberação superior.

Pentecoste -CE, em 06 de dezembro de 2023.

A Comissão de Licitações:

una Koun Va Mezerrod Ivina Kagila Bezerra De Almeida

Presidente Da CPL

.

J

STENAS DE TOTAL

Luanna Viana do Nascimento Aguiar

Membro da CPL

Maria Jameli Boubosa de Luno Maria Janieli Barbosa de Lima Membro da CPL